



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022339-14.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante IONE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1022339-14.2024.8.26.0577 - São Paulo

Apelante: Ione de Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Daniel Toscano**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 129

DECLARATÓRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Improcedência bem decretada - Cartão de crédito consignado - Reserva de Margem Consignável - Adequação à Lei 10.820/2003 - Contratação legítima, em termos claros, ausentes quaisquer vícios, diante da identificação biométrica e apresentação de dados e documentos pessoais, a par de identificação de IP - Comprovado o saques e a utilização do cartão, não constando devolução do valor creditado em seu favor - Comportamento contraditório da autora, que importa em violação à boa fé objetiva - Descabida rescisão judicial, pois o cancelamento do cartão e respectiva reserva de margem consignável (RMC) é possível, conforme art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central do Brasil (BACEN) e Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, mas necessária a solicitação administrativa e quitação do saldo devedor, com amortização dos juros futuros, para afastar novos encargos e descontos - Precedentes - Sentença de improcedência mantida - Recurso da autora improvido.

Trata-se DECLARATÓRIA DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA JOSE DA SILVA contra Banco BMG S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 239/241, cujo relatório se adota.

Apela a autora, insistindo nas teses da inicial: da inexistência do contrato de cartão de crédito e possibilidade de fraude, porque não há segurança quanto à identificação biométrica, ausente de assinatura válida e prévio esclarecimento das cláusulas contratuais, informação clara e transparente, a violar o CDC; vício de consentimento, pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não tem a pessoa idosa e hipossuficiente condições de discernir.

Isenta a autora apelante de preparo, ante a justiça gratuita.

Contrarrazões a fls. 262.

É o relatório.

Passo a fundamentar e votar.

Demonstrado e incontroverso que a autora buscou a instituição ré para a obtenção de um empréstimo e, assim, não há nada que justifique seu inconformismo difuso, visto que houve sim crédito em sua conta corrente.

Os contratos foram assinados através de identificação biométrica (selfie) pela autora, acompanhado de dados e documentos pessoais, e inexistem indícios de fraude, bem como por é genérica a impugnação apresentada pela autora, que vem usando o cartão desde 2022.

Vendo-se o saque em favor da autora (fls. 187), a par das faturas do cartão de crédito (fls. 188 e seguintes), evidenciando que a autora não só anuiu à contratação, como também utilizou do cartão de crédito, recebendo as faturas ao longo do tempo.

Ora, não é minimamente razoável que, estando a utilizar o cartão desde 2022, venha agora alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado.

Amolda-se ao caso o princípio do “venire contra factum proprium” (que proíbe comportamentos contraditórios, inesperados e que causem surpresa na outra parte), e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”).

Satisfatoriamente comprovado que a autora obteve sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Quanto aos juros, a taxa aplicada está consoante Instrução Normativa do INSS de nº 106 de 18/03/2020, as taxas praticadas pelo Banco BMG estão dentro do limite permitido.

Por fim, não prospera a alegação de contrato infinito e impagável, nem mesmo de conversão do contrato para empréstimo consignado, pois o término do contrato depende do autor, bastando que peça o cancelamento do cartão de crédito, conforme aliás permitido pelo art. 17, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, e efetue o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento integral da dívida que mantém junto à requerida.

Sobre o tema, há diversos precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Nega haver contratado, não podendo uma simples selfie servir de confirmação de sua vontade; invoca sua vulnerabilidade em razão da idade avançada e baixa instrução; sustentando falha de segurança do Banco réu, além de ausência de que tenha este prestado informações claras acerca dos termos da contratação – Restou incontroversa a contratação de cartão de crédito consignado e realização de saque mediante a utilização do cartão – Conjunto probatório documental demonstrando com expressa referência no contrato firmado entre as partes de que se tratava de cartão de crédito consignado – Contrato bancário assinado digitalmente mediante biometria facial (selfie) do autor, capturada no ato da contratação – Indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora da celebração do contrato, número do terminal – IP, além da cópia de documento de identificação do autor – Inexistência de prática de ato ilícito por parte da Instituição Financeira ré – Não verificada fraude, vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais – Contratação regular e adequada aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades – Ausência de violação à Lei 8.078/90 e à Instrução Normativa do INSS - Incontroversa autorização para saque de valor do serviço contratado e depósito em conta do autor, o qual confessou haver se utilizado do valor depositado em sua conta referente ao serviço contratado, acreditando se tratar de valor decorrente de seu benefício assistencial – Sentença mantida - Honorária recursal - Majorada a verba honorária, com fundamento no art. 85 § 11 do CPC, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001055-07.2023.8.26.0634; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação revisional ajuizada por Edno Adriano de Almeida contra o Banco BMG S.A., visando a revisão de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). A sentença de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. Condenou ao autor ao pagamento de custas e honorários

advocáticos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) a alegação de cobrança abusiva de juros. III. Razões de Decidir 3. O autor subscreveu instrumentos contratuais que claramente indicam a natureza do produto como cartão de crédito consignado, não havendo vício de consentimento. 4. Não se constatou abusividade nos juros cobrados, pois o contrato respeita os limites legais e normativos aplicáveis. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §2º e §11. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1182074-93.2023.8.26.0100, Rel. Marcos Zilli, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1007248-10.2023.8.26.0126, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1029175-16.2023.8.26.0196; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Descontos em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável" - Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu do contrato de adesão à utilização de cartão de crédito e outros documentos - Alegação de juros abusivos - Ausência de comprovação - Ação improcedente - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1021869-98.2020.8.26.0196; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

Ação declaratória c/c indenizatória - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação e saque eletrônicos comprovados com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital, além de indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, não se verificando fraude ou sequer indício a autorizar a realização de prova pericial documental - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor. Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Constatação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraída - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 "caput", do CPC - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000602-43.2023.8.26.0268; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Assim, por meu voto, nego provimento ao recurso, majorados honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

CARLOS FANTACINI
Relator

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator